



Processo: 000928-0200/22-0  
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais  
Órgão/Origem/Ente: PM DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ  
Gestor(es)/Interessado(s): Gilberto Pedro Hammes (Prefeito) e Erasmo Luiz Fritzen (Vice-Prefeito)  
Procurador(es): Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659  
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761  
Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290  
Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591  
Exercício: 2022  
Data da sessão: 17-12-2024  
Órgão julgador: Primeira Câmara  
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

*Gestão Previdenciária: desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; Saúde: descumprimento de prazo para envio da Programação Anual da Saúde; Sistema de Controle Interno: irregularidade na composição da UCCI. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que desaprovem as Contas Anuais ora analisadas.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais dos senhores Gilberto Pedro Hammes e Erasmo Luiz Fritzen, Administradores da Prefeitura Municipal de São José de Inhacorá no exercício de 2022, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 5310431); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 5474281); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Con-



tas Municipais I – SAICM I (peça 5478742); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5730114).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Gilberto Pedro Hammes (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM I.

Quanto ao senhor Erasmo Luiz Fritzen (Vice-Prefeito), ele não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 1952/2024, da lavra do Procurador, Geraldo Costa Da Camino, opina por:

1º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Sr. **GILBERTO PEDRO HAMMES** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. **ERASMO LUIZ FRITZEN** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido; e

4º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o relatório.

## VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam



informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2022 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação; ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Em considerações iniciais, o Gestor argumentou que a Constituição Federal fixou competência exclusiva ao Poder Legislativo para julgar anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo local, conforme dispõe o inciso IX do seu artigo 49, combinado com a parte inicial do inciso I do seu artigo 71, aplicável, por simetria, aos Prefeitos Municipais, sem distinção de critérios ou finalidades.

Quanto a tal, cabe referir que, com base nas situações apontadas no Relatório de Contas Anuais, será emitido o parecer prévio sobre as contas do Gestor, em conformidade ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal e, nos termos da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021. E o



Parecer Prévio do Tribunal de Contas não constitui julgamento, mas subsidia o juízo exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

Ainda em sede introdutória, a Defesa faz uma série de ponderações acerca da responsabilização dos gestores públicos; comenta vários dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018; cita a Nota Técnica TCE-RS nº 01/2018 e o artigo nº 139 do RITCE-RS; e pondera que a responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva e não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável.

Embora a responsabilidade não seja objetiva, compete ao Administrador gerir as finanças públicas municipais, supervisionar os serviços administrativos do Executivo Municipal, organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, tudo para prevenir e a evitar a ocorrência das falhas apontadas no Relatório de Contas Anuais. O devido exercício de suas responsabilidades deve ser ponderado na apreciação das Contas dos Chefes do Poder Executivo, e na emissão do Parecer Prévio, de caráter consultivo e opinativo, e que constitui subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos Poderes Legislativos.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 2.624,30 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada<sup>1</sup>. Tal resultado é justificado, pois a receita arrecadada foi 5,05% superior à previsão<sup>2</sup>, enquanto a despesa empenhada foi 4,42% inferior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 34,01%, o que demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades.

No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foram evidenciadas inconformidades.

<sup>1</sup> Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 29.099,45 (R\$ mil); Despesa R\$ 26.475,14 (R\$ mil).

<sup>2</sup> Previsão Inicial da Receita: R\$ 27.700,00 (R\$ mil). Receita Arrecadada: R\$ 29.099,45 (R\$ mil). Previsão Inicial da Despesa: R\$ 27.700,00 (R\$ mil). Despesa Empenhada: R\$ 26.475,14 (R\$ mil) (peça 5310431, pág. 12).



Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se o crescimento das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 46,72%; a inexistência da dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contra garantias no período e a estabilidade da realização de operações de crédito. Verificou-se que há disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. Ainda, a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que o regime próprio de previdência do Município de São José de Inhacorá está constituído sob a forma de fundo municipal. O Município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

Em relação ao Capítulo 6, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

**Item 6.4.1.** Evolução do Resultado Atuarial. Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se: a) Resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente no valor de R\$ 5.898.238,31 no DRAA de 2021, de R\$ 7.558.373,31 no DRAA de 2022 e de R\$ 8.243.677,21 no DRAA de 2023; e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de -42,37%). Além disso, verifica-se a redução do índice de cobertura atuarial da provisão matemática total, cujo índice era de 0,82 no DRAA de 2021, de



0,79 no DRAA de 2022 e de 0,79 no DRAA de 2023. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88 (peça 5310431, págs. 34 a 38).

Em relação ao item 6.4.1, o Gestor disserta que o Poder Judiciário entende que não haveria óbices à declaração de regularidade previdenciária municipal, inexistindo prejuízo ao Ente. Ainda, o Gestor encaminhou imagens do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Informou que foi protocolado na Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 031, de 16/08/2023, que busca alterar a Lei Municipal nº 1.339, de 28/08/2018, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores, de acordo com a Portaria nº 1467/2022 e a avaliação atuarial.

Discorreu que no Projeto de Lei mencionado consta a readequação das alíquotas e que no início de 2023 foi realizado o censo previdenciário. Dissertou que no ano de 2023 poderá ter mais informações acerca do assunto, com novo cálculo atuarial.

Observo que a irregularidade é incontroversa, não tendo sido contestada pelo Gestor.

As medidas anunciadas pelo Administrador são louváveis, no entanto não são capazes de regularizar a situação no exercício de 2022. Voto pela manutenção do aponte.

A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)** registra que o Município aplicou 32,61% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 17,47% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo, portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu uma perda no montante de R\$ 1.473.273,92. Tal valor representa o maior valor nominal de perda nos últimos 5 anos.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas a composição das despesas orçamentárias do Ente Municipal na função Educação, relativas ao ano de 2022, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 6.340.890,55) e executadas (R\$ 5.856.021,14) em suas subfunções<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

**Item 9.2.2.** Programação Anual da Saúde (PAS). A Programação deve ser encaminhada ao respectivo Conselho Municipal de Saúde (CMS) para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do exercício correspondente ao Legislativo Municipal. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, a PAS 2023 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE), do Ministério da Saúde, posição de 06/03/2023, constatou-se que a Programação Anual da Saúde para o ano de 2023 não foi iniciada, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 5310431, págs. 47 e 48).

Em relação ao item 9.2.2, o Gestor dissertou que a Programação Anual da Saúde de 2023 foi apresentada em audiência pública no mesmo dia em que apresentou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no dia 28 de julho de 2022. Discorreu que não foi elaborada ata específica do Conselho Municipal de Saúde.

Informou que o Sistema de Informação DigiSUS não estava disponível para inserção dos dados, sendo que seguiu as orientações da 14ª Coordenadoria Regional de Saúde, tendo sua aprovação em 30 de maio de 2023.

Relatou que a Programação Anual da Saúde 2023 foi encaminhada em 2022 ao SAGE, do Ministério da Saúde e está disponível no portal.

Observo que nas peças juntadas aos autos, o Gestor não comprovou a disponibilização tempestiva da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde para a sua aprovação antes da remessa da LDO de 2023 ao Legislativo Municipal.



Em especial, quanto ao “print” de tela apresentado nos esclarecimentos, ele demonstra que a PAS 2023 foi incluída ao SAGE somente em 31/05/2023.

Pelas razões expostas, Voto pela manutenção do apontamento.

Quanto ao **Capítulo 10 (Remessa de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) e à Prestação de Contas Anual. Quanto à Base de Legislação Municipal (BLM) as remessas não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos, no entanto, conforme a Equipe de Auditoria, o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, de forma que tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento. Já em relação ao Sistema LicitaCon foi identificado atraso no cadastramento dos eventos.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades passíveis de apontamento.

No que se refere aos atrasos nas remessas do Licitacon (item 10.1.5), tenho discordância em relação ao procedimento adotado pela Equipe de Auditoria, que deixou de considerar tal situação como passível de esclarecimento. Com a devida vênia, a prerrogativa de manter ou de afastar falhas compete aos órgãos colegiados desta Casa, através dos votos lançados pelo Relator e pelos demais julgadores. Evidente que a qualificada análise realizada pelas Auditoras e Auditores deste Tribunal é fundamental para o adequado funcionamento do controle externo, no entanto, inexistindo jurisprudência em contrário, as inconformidades ou irregularidades identificadas devem seguir o rito processual pertinente, qual seja, inclusão em relatório, esclarecimentos pelos gestores, análise da instrução e do MPC e, por fim, do Relator e demais julgadores.

Claro que, na condição de Relator, poderia determinar a reinstrução do processo com a devida intimação do Gestor para se manifestar sobre a inconformidade, no entanto, em nome dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, deixo de adotar tal medida no presente processo.

Pelas razões expostas, voto pelo afastamento do apontamento, no entanto, voto pelo alerta à origem para que evite a ocorrência de atrasos nas remessas do LicitaCon em futuros exercícios.



Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas<sup>4</sup>, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de maio a novembro de 2022.

De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de São José do Inhacorá registrou índice de transparência de 24,54%, sendo seu portal classificado como Inicial. Tendo em vista o índice de transparência inferior a 50% alcançado pelo Poder Executivo de São José de Inhacorá, alerta-se o Gestor sobre a importância de fomentar a transparência mediante aprimoramento de seu portal eletrônico.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todas as situações, de acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCI), a análise evidenciou que os servidores exercem cargos de provimento efetivo, desempenham suas atividades exclusivamente no Controle Interno e não estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na Unidade de Controle.

<sup>4</sup> Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom. A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção como objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.



No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela Unidade de Controle e não houve verificação de infringência à legislação municipal. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

**Item 12.2.2.** Composição da Unidade Central de Controle Interno (UCCI). A partir da análise dos dados apresentados no quadro 58, pode-se concluir que os servidores não estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na Unidade de Controle. Ademais, há servidor que percebe gratificação especial prevista na Lei Municipal nº 1.123/2014 (peça 5310428), correspondente a 2,48 do valor atribuído ao padrão referencial vigente. Assim, verifica-se que a atual composição da Unidade de Controle Interno (UCI) contraria o disposto no artigo 5º da Resolução TCE-RS nº 936/2012. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo de Contas Anuais do exercício de 2021, nº 001289-0200/21-5 (peça 5310431, págs. 54 e 55).

Em relação ao item 12.2.2, o Gestor contestou a obrigatoriedade de observância da Resolução TCE-RS nº 936/2012, mencionando que ela apenas apresenta diretrizes, mas não vincula a Administração Municipal.

Dissertou que a constitucionalidade da Resolução referida é duvidosa, em face do não julgamento do mérito da ADI nº 70052260437.

Discorreu que o TCE não possui competência para exigir que o Município legisle a partir de regras estabelecidas em resolução interna.

Afirmou que, atualmente, a responsável pela Unidade de Controle Interno está alocada em cargo de provimento efetivo, tem ensino superior, recebe gratificação específica pelo exercício da atividade para executar as atividades de controle interno, listadas na Lei Municipal nº 1.024/2013, possuindo atuação exclusiva na unidade.

Asseverou que, apesar dos cargos efetivos dos servidores do aludido colegiado serem de nível médio, os mesmos não atuam nestas atividades, quando no exercício das atividades de controle interno.



Destacou que o nível de escolaridade dos servidores não influencia no desempenho das atividades laborais de controle interno. Defendeu que seja considerado que os servidores integrantes do colegiado detêm qualificação de nível superior.

Em que pese as afirmativas e/ou questionamentos do Administrador, as diretrizes e parâmetros previstos na Resolução TCE-RS nº 936/2012 para o funcionamento do sistema de controle interno dos Municípios constituem-se em um mínimo necessário para o atendimento das competências e funcionalidades do controle interno, conforme arts. 31 e 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

A inconformidade é inconteste, Voto pela manutenção do aponte.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 6.4.1 (desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS), 9.2.2 (programação anual da saúde em elaboração) e 12.2.2 (irregularidade na composição da unidade central de controle interno), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Gilberto Pedro Hammes nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao senhor Erasmo Luiz Fritzen, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.



Pelo exposto, **VOTO:**

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Gilberto Pedro Hammes**, Administrador do Executivo de **São José de Inhacorá** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2022;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do senhor **Erasmu Luiz Fritzen**, Administrador do Executivo de **São José de Inhacorá** no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido, em especial ao item 6.4.1;

d) pelo **alerta** à origem para que evite a reincidência da situação descrita no item 10.1.5 deste Relatório e Voto, que trata do atraso das remessas do LicitaCon;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, do **Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;

f) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

g) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

h) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

i) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.